

N.F. N° - 278007.0131/22-1
NOTIFICADO - LUCAS BARBOSA SANTOS
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUILAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0166-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE IMÓVEL. Exigência fiscal baseada em petição de guia de avaliação do ITD. Documentação anexada aos autos comprova que notificado não se constituiu em donatário do respectivo imóvel em razão de desistência do doador. Imóvel foi vendido a terceiro pelo peticionário da guia de avaliação do ITD. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 26/04/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 7.914,15, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis (41.01.05), no mês de fevereiro de 2021, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89. O notificante acrescentou que a presente exigência fiscal se refere ao Processo SEI nº 013113020210002785-81.

O notificado apresentou defesa das fls. 21 a 24. Explicou que o presente lançamento decorreu de uma petição da genitora do notificado à SEFAZ no sentido de legalização de uma doação. Alegou, porém, que a interessada desistiu de realizar a doação e vendeu o imóvel a terceiros.

Anexou certidão de inteiro teor expedida pelo 6º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas, tombado no Registro geral do ano de 2009, FV 2318, matrícula 53.104, de 16/12/2009, onde consta a identificação do imóvel e na página 02, no R-4/53.104 o registro de venda e compra para Cinelândia Maria Barros Correia, CPF 191.238.095-15, no dia 23/06/2021 (fls. 37 e 38). Concluiu que, com a desistência da doação, não ocorreu o fato gerador e não cabe a presente exigência fiscal.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 41 a 43. Disse que apurou o imposto devido com base na petição da guia de avaliação do ITD, solicitada por Ana Cristina Barbosa Costa, tendo como donatário, seu filho. Assim, enviou um mandado de intimação para pagamento do imposto apurado, com vencimento em 03/03/2021 e prazo limite para manifestação em 09/12/2021.

Destacou que a peticionária não mais acessou o processo e não comunicou qualquer desistência da doação, tendo efetuado a venda do imóvel em 23/06/2021. Ressaltou que o ITD é um imposto no qual o lançamento é por declaração e quando o contribuinte deixa de prestar informação a qual estava obrigado, caberá o lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD com base em petição de guia de avaliação do ITD, solicitada por Ana Cristina Barbosa Costa no Processo SEI nº 013113020210002785-81, em 26/01/2021, referente a doação a seus filhos do apartamento 204 do edifício Spazio Amazonas, na Rua Amazonas nº 1.146, Pituba, Salvador/BA.

Apesar de ter dado entrada na petição, Ana Cristina Barbosa Costa efetuou a venda do referido imóvel em junho de 2021 para Cinelândia Maria Barros Correia, CPF nº 191.238.095-15, conforme documento às fls. 37 e 38.

Com a venda do imóvel, efetuada pela peticionária da guia de avaliação do ITD, por certo que não

se configurou o fato gerador da doação do mesmo imóvel aos filhos da peticionária, como era a intenção inicial manifestada pela citada petição.

Não se configurando o fato gerador, incabível a exigência do imposto com base apenas na petição inicial. O imposto não passará a ser devido em razão da peticionária não ter comunicado a desistência da doação que teria motivado a solicitação da avaliação do ITD. O disposto no art. 149 do CTN estabelece que o lançamento será efetuado de ofício quando a declaração de uma doação de um imóvel, por exemplo, não for prestada no prazo e na forma da legislação tributária. Mas é necessário que seja comprovada a efetiva ocorrência da doação no registro de imóveis, hipótese em que ficará caracterizada a omissão da declaração da ocorrência do fato gerador.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 278007.0131/22-1, lavrado contra **LUCAS BARBOSA SANTOS**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR